

Ofício externo nº 138/2014

Araucária, 26 de maio de 2014.

Assunto: Projeto de Lei nº 1.614/2014, que "altera a redação do inciso III do artigo 12 e o caput do artigo 13 da Lei Municipal nº 1.493, de 14 de maio de 2004."

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, que "Altera a redação do inciso III do artigo 12 e o caput do artigo 13 da Lei Municipal nº 1.493, de 14 de maio de 2004".

A Câmara Municipal de Araucária encaminhou o Projeto de Lei nº 1.614/2014, de iniciativa do Executivo, aprovado (com Emenda no art. 3º do Projeto de Lei em tela).

Vieram os autos à Chefia do Poder Executivo para sanção ou voto.

Invocando a necessidade máxima de respeito ao princípio da Separação dos Poderes, torna-se fundamental o cumprimento das regras de competência para iniciativa de leis privativas, definidas pela Lei Orgânica Municipal, sob pena de ser comprometida a existência da harmonia da separação de poderes.

A Lei Orgânica, ao ser aprovada, reservou à competência privativa do Chefe do Poder Executivo algumas matérias por serem estas fundamentalmente relacionadas aos critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao Executivo Municipal.

A propósito, extrai-se da lição de José Afonso da Silva:

PROTOCOLO Nº 371/2014

AN 26 / 05 / 14

INCONCILIÁRIO Bruno

16:50h

"A divisão de poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função; assim às assembleias (Congresso, Câmaras, Parlamento) se atribui a função legislativa, ao Executivo, a função executiva, ao Judiciário, a função jurisdicional; b) independência orgânica significando que além da especialização funcional é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação. (...) Por sua vez a independência dos poderes significa: a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais (...) (Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo, Malheiros, 1992, págs. 99/100).

Neste sentido, reza o inciso XV da Lei Orgânica do Município, que compete ao Chefe do Executivo, **organizar o seu quadro de pessoal** e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos da administração pública direta e indireta, das autarquias e das fundações públicas, criando o Instituto de Previdência do Município.

Diante deste fato, verifica-se que a Emenda da Câmara ao Projeto de Lei nº PL 1.614/2014, apresenta vício de iniciativa, tendo em vista que tal emenda limitaria o direito de ação do Chefe do Executivo, não o permitindo organizar seu quadro funcional como determina à legislação acima apontada. Desta forma, lhe impedindo de, se necessário, substituir os membros da Comissão que trata este Projeto de Lei, cujas indicações são de sua atribuição. Via de consequência ferindo o que determina o art. 8º da Lei Orgânica do Município que cuja redação determina que "os Poderes do Governo Municipal são independentes e harmônicos entre si, sendo vedada a delegação de atribuições de um para outro".



Em razão do exposto, VETO PARCIAL POR INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE da EMENDA proposta pelo Legislativo no art. 3º do Projeto de Lei nº 1.614/2014.

Atenciosamente,

OLIZANDRO JOSE FERREIRA  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor:  
**PEDRO GILMAR NOGUEIRA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária  
Nesta